ACÓRDÃO - AC00 - 958/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/30191/2016/001
PROTOCOLO	: 1980523
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADOS	: 1.REINALDO MIRANDA BENITES 2.LIBORIA VOGADO GARAY
ADVOGADOS	ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – NÃO REGISTRO DA CONVOCAÇÃO – FUNÇÃO DE PROFESSOR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – FALTA DA COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA E O EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DA CONTRATAÇÃO – UNIFICAÇÃO DE PENALIDADES – AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DECISÕES ANÁLOGAS – IMPOSSIBILIDADE – DESPROVIMENTO.

1. A ausência de justificativa da contratação e do documento do ato de convocação ou o contrato firmado entre as partes e da comprovação da necessidade temporária e o excepcional interesse público da contratação enseja a manutenção da decisão recorrida, que negou o registro ao ato de admissão.

2. Mantém-se a multa aplicada em virtude de contratação temporária irregular, face ao descumprimento de obrigação legal de remessa dos documentos, em valor equivalente ao de 15 (quinze) UFERMS, que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Deve ser indeferida a pretensão de unificação das penalidades quando não apresentadas cópias de decisões análogas, nas quais teriam sido aplicadas penalidades suscetíveis de unificação.

4. Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, **no sentido de conhecer do Recurso Ordinário**, interposto pelo **Sr. Douglas Rosa Gomes**, Prefeito Municipal de Bela Vista à época dos fatos, **e no mérito, negar-lhe provimento,** mantendo inalterados os termos dispositivos da Decisão Singular **DSG-G.ODJ-11878/2018**, proferida nos autos do TC/30191/2016.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, contra os termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-11878/2018 (peça 20, fls. 26-27 do TC/30191/2016), que possui o seguinte teor:

> 1. pelo **não registro** da convocação de **Liboria Vogado Garay**, para exercer o cargo de professor, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
>
> 2. pela **aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS** ao **Sr. Douglas Rosa Gomes**, inscrito sob o CPF n. (...), prefeito municipal à época, em virtude de contratação temporária irregular face ao descumprimento de obrigação legal de remessa dos documentos, com fulcro no art. 44, I c/c 42, IX da LCE n. 160/2012;
>
> 3. pela **aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS** ao **Sr. Reinaldo Miranda Benites**, inscrito sob o CPF n. (...), prefeito municipal, em virtude da sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 44, I c/c 42, IV da LCE n. 160/2012;
>
> (...)

A irresignação do recorrente está demonstrada nas razões e documentos postos na peça 1 (fls. 2-15), por meio dos quais sustenta, em síntese, que a decisão proferida não se apresenta correta ao negar o registro do ato de admissão da servidora, pois está demonstrada a necessidade da contratação temporária e a inexistência de profissional aprovado em concurso público para exercer a função de **professora**. Alega que a contratação é admitida pela regra do art. 37, IX, da Constituição Federal e que está encaminhando parte da documentação descrita como faltante, o que seria suficiente para comprovar a regularidade da contratação e obter a reforma da decisão, nos termos da Súmula 52 deste Tribunal e art. 22 do Decreto–Lei n. 4.657, de 1.942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), bem como excluir a multa de 15 UFERMS, com aplicação da Súmula n. 83 do TC/MS, ou reduzir o seu valor, com fundamento na Súmula n. 84 do TC/MS.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais, com atribuição de efeito suspensivo (Despacho DSP-GAB.PRES-26839/2019, pç. 3, fl. 17).

Submetido à análise da equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), a conclusão foi de que o recurso não reúne fundamentos suficientes para desconstituir a decisão, pois a rejeição do registro da contratação decorreu da falta de documentos imprescindíveis, notadamente (1) a cópia do instrumento de contrato e, (2) a justificativa para a contratação, cuja falta persiste mesmo após a interposição do recurso, impedindo a aferição quanto ao eventual enquadramento da contratação em alguma das hipóteses autorizativas descritas na Lei Municipal Complementar n. 017/2006, acostada à fls. 12-15, que só admite contratações por tempo determinado nas hipóteses especificadas, sendo a justificativa o documento para que a análise seja eventualmente favorável à admissão. (ANA-DFAPP-1931/2022, pç. 9, fls. 24-26).

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), que emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-5512/2022 (pç. 10, fls. 27-30) opinando por:

> **I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Senhor Douglas Rosa Gomes, Ex-prefeito do Município de Bela Vista/MS, visto que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;
>
> **II** - No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** à Súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos constantes na r. Decisão Singular DSG - G.ODJ - 11878/2018 prolatada nos autos do TC/30191/2016, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e
>
> **III - COMUNICAR** o resultado do julgamento ao Recorrente.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal e legitimidade (arts. 67, I, “a” e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Considerando as manifestações da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência – DFAPP (ANA-DFAPP-1931/2022, pç. 9, fls. 24-26) e do representante do Ministério Público de Contas (PAR – 2ª PRC-5512/2022, pç. 10, fls. 27-30), tenho que lhes assiste razão, vez que as alegações recursais não tem fundamento necessário à reforma da decisão.

Em regra, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, conforme prescreve a regra do art. 37, II, da CF/88. Existem duas exceções a essa regra: uma, relativa às nomeações para cargo em comissão – declarados em lei que são de livre nomeação e exoneração – e a outra, prevista no art. 37, IX, CF, relativa às contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

No caso em tela, para a convocação de **Liboria Vogado Garay,** para desempenhar a função de professora, é imprescindível comprovar o preenchimento dos requisitos da necessidade temporária da contratação e do excepcional interesse público, mediante justificativa que aponte a fundamentação fática e jurídica do caso, juntamente com o apontamento da hipótese de contratação em lei local.

Ocorre que a necessidade temporária e o excepcional interesse público da contratação em exame não foram comprovados, nem mesmo em sede recursal, permanecendo ausentes a justificativa da contratação e o documento do ato de convocação ou o contrato firmado entre o município de Bela Vista e Liboria Vogado Garay.

Em suas alegações, o recorrente informa que não havia candidatos aprovados em concurso público para o preenchimento do cargo, tendo realizado a contratação temporária para atendimento das necessidades municipais até que fosse realizado concurso. Anexou ao recurso a Declaração de Inexistência de candidato habilitado em concurso público, na qual declara *"(...) que desde a data de 15 de dezembro de 2015, não há concurso público em vigência para nenhum dos cargos do quadro efetivo do Município de Bela Vista -MS"* (fl. 11). Anexou também cópia da Lei Municipal Complementar n. 017/2006, que "*dispõe sobre o Regime Especial de Contratação por Prazo Determinado no âmbito do Município",* a cópia de requerimento de documentos protocolado junto à administração municipal (fls. 9-10).

Vejo também que a regra do § 1º do art. 22 do Decreto-Lei n. 4.657/1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não tem o condão de amparar a pretensão reformista deduzida pelo recorrente, que não se desincumbiu de comprovar a existência de circunstâncias que teriam limitado ou condicionado sua ação quando efetuou a contratação temporária ou quando deixou de encaminhar os documentos necessários à análise por parte deste Tribunal.

A meu ver, portanto, os motivos que levaram ao não registro da contratação permanecem, o mesmo ocorrendo com os que levaram à cominação da multa do item 2 do dispositivo decisório, visto que a fixação do *quantum* da multa, em valor equivalente ao de 15 (quinze) UFERMS, atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Quanto à pretensão de unificação das penalidades, dever ser indeferida, porquanto não foram apresentadas cópias de decisões análogas onde teriam sido aplicadas penalidades suscetíveis de unificação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho os entendimentos da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e do Ministério Público de Contas e **VOTO no sentido de conhecer do Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, Prefeito Municipal de Bela Vista à época dos fatos, **e no mérito, negar-lhe provimento,** mantendo inalterados os termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-11878/2018, proferida nos autos do TC/30191/2016.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRLOS/ARP